

## DELIBERAÇÃO Nº 018/2021 – CEDCA/PR

**Considerando** o disposto no artigo 227 da Constituição da República, que estabelece como dever “da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade **e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão”;

**Considerando** que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

**Considerando** o disposto no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no qual estão descritas as medidas protetivas passíveis de serem aplicadas às crianças, adolescentes e seus familiares;

**Considerando** que o § 7º do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que “O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido”;

**Considerando** o contido no Artigo 92, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente

poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidade desta lei”;

**Considerando** que o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

**Considerando** o Decreto Federal nº 6.231/2007, posteriormente alterado pelo Decreto Federal nº 9.371/2018 que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM. O Decreto Estadual nº 6.489/2010, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no âmbito do Estado do Paraná – PPCAAM/PR, que posteriormente foi alterado pelo Decreto Estadual nº 6.080/2017.

**Considerando** a organização e as normativas das Políticas de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais estabelecem a descentralização político-administrativa destas políticas públicas, com primazia da execução dos serviços nos territórios em que estão as demandas, ou o mais próximo possível destes e as atribuições da esfera estadual em apoiar e cofinanciar aos municípios e instituições que compõem a rede de serviços;

**Considerando** o contido na Resolução Conjunta nº 001/2009 – CONANDA/CNAS, que estabelece as “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes”, requerendo que os serviços existentes nesta área se adequem aos preceitos destas normativas;

**Considerando** a Resolução nº 23/2013 – CNAS que estabelece o Reordenamento de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até 21 (vinte e um) anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal e expansão do cofinanciamento para a realização destas ações de reordenamento mediante apresentação de Plano Municipal de

Acolhimento da Rede de Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens até 21 (vinte e um) anos, estabelecendo como um dos eixos deste reordenamento a reorganização e gestão da rede de serviços, incluindo-se a implantação de novos serviços de acolhimento;

**Considerando** o contido na Lei nº 10.014/1992 que cria o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR;

**Considerando** a Lei Estadual nº 19.173/2017, que dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto nº 10.455/2014, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência (FIA) para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência, em atendimento a Lei Estadual nº 9.579 de 22 de março de 1991;

**Considerando** o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - instituído pela Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

**Considerando** as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS/2018 - MDS – do então Ministério do Desenvolvimento Social;

**Considerando** a Resolução nº 276/18 que estabelece procedimentos para a formulação, implementação, prestação de contas e avaliação das transferências de recursos dos Fundos Estaduais geridos pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social aos Fundos Municipais correlatos e dá outras providências;

**Considerando** o contido no Eixo 2 do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, Objetivo 20: “Proteger as crianças e adolescentes ameaçados de morte”;

**Considerando** o contido no Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, Objetivo 2: “Reordenar os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes”, Ação 4: “Articular a rede de atendimento e estimular os órgãos responsáveis para a implantação e/ou ampliação dos programas de acolhimento familiar”;

**Considerando** a Deliberação nº 097/2016 que aprova a reserva do Superávit 2015, destinando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para “Ações de proteção às crianças e adolescentes ameaçados de morte”;

**Considerando** a Resolução nº 109/2009 - CNAS, que versa sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais no âmbito do SUAS e estabelece o serviço de acolhimento como serviço competente da Proteção Social Especial de Alta Complexidade,

**Considerando** a Resolução nº 01 /2021 da Comissão Intergestores Bipartite que pactua a linha de atendimento de Benefícios Eventuais para crianças, adolescentes ameaçados de morte e suas famílias;

**Considerando** a Deliberação nº021/2021 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprova a linha de atendimento de Benefícios Eventuais para crianças, adolescentes ameaçados de morte e suas famílias;

**Considerando** as responsabilidades dos Municípios em articular as suas redes de proteção, priorizando ações e amparo à vida nas situações emergenciais em que este direito possa estar sendo ameaçado, construindo alternativas para o atendimento emergencial às crianças e adolescentes ameaçados sendo esta alternativa anterior a inclusão em programa específico, quando necessário.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, reunido extraordinariamente em 28 de abril de 2021,

**DELIBEROU,**

**Capítulo I**

**Do Objeto:**

**Art. 1º** Aprovar o Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por meio do repasse do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA aos Fundos Municipais para Infância e Adolescência - FMDCA.

§ 1º. O recurso deverá ser aplicado na oferta de benefícios eventuais para famílias de crianças e adolescentes ameaçados de morte, na modalidade vulnerabilidade temporária, como estratégia **de afastar temporariamente a criança ou adolescente do território do seu domicílio;**

§ 2º. Em casos excepcionais e, **desde que observado o devido processo judicial e quando esgotadas todas as alternativas de proteção,** o recurso poderá ser utilizado para o acolhimento institucional e guarda subsidiada para a família extensa, nos termos

dos arts. 98 a 101 do Estatuto e do contido na Resolução Conjunta nº 001/2009 – CONANDA/CNAS, que estabelece as “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes”;

§ 3º. No que tange ao acolhimento institucional, nas modalidades Casa Lar/Abrigo Institucional/República, **deverão ser garantidas todas as medidas de segurança** para os acolhidos, de modo que não incorra em violações de direitos de outras crianças e adolescentes e de que o princípio do superior interesse da criança e do adolescente esteja salvaguardado em máxima prerrogativa;

§ 4º. Os Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos deverão funcionar em consonância aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;

§ 5º. No caso da guarda subsidiada, que ocorre em família extensa, o pagamento de auxílios deverá ser regulamentado por normativa municipal.

**Art. 2º** O Incentivo é caracterizado como estratégia emergencial de repasse de recurso e compreende a ampliação da oferta de Benefícios Eventuais, na modalidade vulnerabilidade temporária, acolhimento institucional e guarda subsidiada para família extensa, de forma excepcional e provisória, destinado a atender de maneira rápida e urgente, demandas de ocorrências que ameaçam a vida das crianças, adolescentes e suas famílias, visando restabelecer de forma imediata as seguranças sociais à população que vivencia a situação temporária de vulnerabilidade social.

**Art. 3º** As ações a serem desenvolvidas pelos municípios devem primar pela estruturação da oferta de benefícios em articulação com serviços, possibilitando estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e

acompanhamento dos beneficiários dos Benefícios Eventuais, de acordo com a legislação vigente, bem como de acordo com a regulamentação local de benefícios eventuais.

**Parágrafo Único:** A regulamentação local da modalidade vulnerabilidade temporária dos Benefícios Eventuais e da guarda subsidiada é a normativa existente no município, desde que tenha consonância com os princípios e diretrizes da Política de Assistência Social, não tendo a necessidade de nova de normativa específica para este Incentivo.

**Art. 4º** Os recursos referentes ao Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no Sistema Único de Assistência Social - SUAS deverão ser aplicados no atendimento de pessoas ameaçadas e na prevenção da violência letal na faixa etária entre zero e dezoito anos incompletos (crianças e adolescentes), acompanhados de suas famílias, de acordo com a Deliberação nº 097/2016 – CEDCA-PR.

§ 1º. Excepcionalmente poderão ser atendidos egressos de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, com idade superior a 18 e inferior a 21 anos.

§ 2º: Caso a ameaça ocorra no núcleo familiar que necessite do afastamento da criança ou do adolescente da família, a aplicação das medidas protetivas e atendimentos previstos devem estar de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **Capítulo II**

### **Dos Municípios Contemplados:**

**Art. 5º** Serão elegíveis os municípios caracterizados de Pequeno Porte II, Médio Porte,

Grande Porte e a Metrópole, segundo a definição da Política Nacional de Assistência Social.

§ 1º: Para esta deliberação serão considerados dois grupos de municípios de Grande Porte, devido a diferença significativa do número de habitantes, a seguir:

**I - Grande Porte I** – De 100.000 mil à 299.999 mil habitantes;

**II - Grande Porte II** – De 300.000 mil à 999.999 mil habitantes;

§ 2º: A relação dos municípios com respectivo porte populacional está descrita no Anexo I.

**Art. 6º** O repasse será efetivado para os municípios com Atestado de Regularidade do Conselho, Conselho Tutelar, Plano e Fundo – ARCPF.

§ 1º Para municípios sem a emissão do ARCPF de 2021, o pagamento será realizado considerando o ARCPF emitido em 2020.

§2º Os municípios deverão ter as ações da oferta dos benefícios eventuais, guarda subsidiada e do acolhimento institucional previstas no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

§3º Os municípios de Pequeno Porte II que não tenham unidades de acolhimento institucional devem prever as estratégias e fluxos de atendimento no PMAS, quando existir a demanda.

**Art 7º** Os municípios deverão cumprir com os prazos de preenchimento do Termo de adesão e Plano de ação, expressos nos art. 14 até 15, da presente deliberação.

**Art 8º** O descumprimento das disposições deste capítulo desabilitará o município, não sendo possível o repasse posterior.

### Capítulo III **Dos Recursos:**

**Art.9º** Os recursos para suprir as ações desta deliberação são oriundos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR, provenientes do Superávit 2015 (Deliberação nº 097/2016), no total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do superávit de 2020 destinados exclusivamente ao resguardo à vida de crianças e adolescentes ameaçados de morte e suas famílias por meio de benefícios eventuais, acolhimento institucional e guarda subsidiada.

**Art. 10** Para fins da presente Deliberação, o valor total a ser repassado aos municípios é de R\$ 10.220.000,00 (dez milhões, duzentos e vinte mil reais), para o universo de 87 municípios (Anexo I). O **valor de referência do repasse** segue a classificação do porte populacional, conforme a seguinte disposição:

- I - Pequeno Porte II – será disponibilizado o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
- II - Municípios de Médio Porte - será disponibilizado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III - Municípios de Grande Porte I - será disponibilizado o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);
- IV - Municípios de Grande Porte II - será disponibilizado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- V - Metrópole - será disponibilizado o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);



§1º O prazo para execução do recurso será a partir do repasse até dia 31 de junho de 2023. É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência. Os valores não utilizados deverão retornar ao FIA;

§2º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê legislação;

**Art. 11** O repasse do recurso será realizado em parcela única aos Municípios por meio de depósito em conta específica para este repasse, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 12** O município deverá inserir o Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no Sistema Único de Assistência Social - SUAS no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual).

**Art. 13** Será disponibilizado o valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) para capacitação dos profissionais dos Municípios que aderirem ao Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no SUAS. Os cursos serão executados pela Secretaria de Estado à qual a política da criança e do adolescente está vinculada.

## Capítulo IV: **Da Adesão e Plano de Ação**

**Art. 14** O Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no SUAS será repassado aos municípios que atendam aos dispositivos desta Deliberação e que realizarão adesão, por meio da assinatura no Termo de Adesão no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF), em até 60 dias após a publicação dessa Deliberação.

**Parágrafo único:** Após a adesão no SIFF será publicada Resolução da SEJUF com a relação dos municípios que realizaram o aceite e foram habilitados, com os valores repassados por município.

**Art. 15** O Plano de Ação no SIFF deverá ser elaborado e preenchido em até 60 dias após sua abertura. A data de abertura será concomitante com a abertura do Termo de Adesão.

§1º O município deverá preencher o Plano de Ação, conforme parâmetros do SIFF, de acordo com a realidade e as necessidades do município, com indicação das metas de atendimento tanto para benefícios eventuais, quanto para o acolhimento institucional e guarda subsidiada para família extensa.

§2º O Plano de Ação somente será considerado concluído quando houver a publicação da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em que conste a adesão e a aprovação Plano de Ação do município ao repasse Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no SUAS, sendo necessário anexar a Resolução publicada no sistema na aba

específica;

§3º Deverão acompanhar a Resolução da qual se trata o §2º deste artigo os documentos referentes as regulamentações municipais dos Benefícios Eventuais e da guarda subsidiada para famílias extensas, em arquivo único no formato PDF.

§4º A resolução que aprova a Adesão, deverá também aprovar o Plano de Ação do município ao o Incentivo Atendimento Emergencial para Crianças, Adolescentes ameaçados de morte e suas famílias no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art. 16** Os municípios devem manter as condições do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo - ARCPF emitido pela Departamento a qual a Política da Criança e do Adolescente esteja vinculada/SEJUF.

**Art. 17** Observada a não adesão do município a esta Deliberação, o mesmo deverá apresentar justificativa ao CMDCA, o qual deverá emitir publicação de resolução com a própria justificativa contendo os motivos que impediram a realização do aceite e sua aprovação.

**Parágrafo Único:** o município deverá enviar arquivo digital desta resolução publicada ao Escritório Regional da SEJUF de sua abrangência, assim como, preencher no SIFF a justificativa do não aceite até dia 25 /07/2021.

### **Capítulo V:**

#### **Dos Itens de Despesas e Das Vedações**

**Art.18** Os recursos repassados deverão ser utilizados para cobertura dos itens de

despesa corrente compreendidos como custeio.

I – custeio:

a) Custeio – Material de consumo;

b) Custeio – Serviço de terceiros Pessoa Jurídica e Pessoa Física;

c) Custeio – Pagamento de Bolsa-Auxílio para famílias extensas no caso da guarda subsidiada;

**Parágrafo Único:** Será publicada documento técnico com a sugestão da relação dos itens elegíveis para o uso do Incentivo objeto desta Deliberação.

**Art. 19** A aplicação dos recursos do Plano de Ação será direcionada ao benefício eventual, guarda subsidiada para família extensa e/ou o serviço de acolhimento e poderá ser efetivado por execução direta ou por meio de parceria com Organizações da Sociedade Civil – OSC no caso de acolhimento institucional, desde que respeitadas as prerrogativas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015.

**Art. 20** São vedadas despesas:

I – investimento;

II – recursos humanos;

III – rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;

IV - despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

V – obras e reformas;

VI – melhorias e adaptações;

VII – oferta de benefícios que não sejam de atribuição da Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

## **Capítulo VI:**

### **Das Obrigações dos Municípios**

**Artigo 21** São obrigações do município:

I – Preencher o Plano de Ação de acordo com sua realidade, bem como designar estrutura adequada que garanta sigilo ao atendimento deste público;

II – Criar estratégias conjuntas de intervenção local para o enfrentamento das violências letais contra crianças e adolescentes;

III – zelar pela qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar efetividade social;

IV – Acionar as Portas de Entrada do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR (Equipe Técnica do Programa; Ministério Público; Juizado da Infância e Juventude; Defensoria Pública do Estado), nos termos do Art. 3º do Decreto 2492/2019, no caso de confirmação da ameaça e esgotados os meios convencionais de proteção;

V – Implantar comitê local com a previsão de participação dos atores da rede de proteção, para acompanhar e monitorar as situações atendidas com o referido Incentivo, além de definir o fluxo de atendimento, com base na realidade do território e de acordo com as demais orientações técnicas do Incentivo.

VI – Utilizar os recursos de forma eficiente, observando os valores e categorias econômicas das despesas elencados no Plano de Ação e conforme disposto nos arts. 18 a 20, desta Deliberação;

VII – encaminhar ao Escritório Regional de referência, os relatórios indispensáveis ao acompanhamento e à avaliação das ações, bem como da aplicação dos recursos do Plano de Ação, mediante instrumentos que serão disponibilizados pela SEJUF e pelo

CEDCA/PR;

VIII - Prestar contas dos recursos repassados em conformidade ao Decreto nº 10.455/2014, preenchendo os relatórios de Gestão Físico-Financeiro e de Execução, no SIFF, aprovado pelo CMDCA, a cada seis meses, sendo o primeiro, 180 dias após o repasse do recurso ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – Efetuar os pagamentos aos contratados ou às parcerias estabelecidas, após a efetiva realização das ações;

X – Fornecer ao CEDCA e aos Escritórios Regionais da SEJUF, sempre que solicitadas, quaisquer informações relativas às ações desenvolvidas, incluindo-se instrumentais em meio físico, eletrônico ou sistemas de monitoramento que venham a ser criados.

§1º As obrigações do município serão normatizadas em outros regulamentos complementares;

§2º O não cumprimento de quaisquer condições elencadas neste Capítulo acarretará a devolução dos recursos recebidos ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência – PR.

## **Capítulo VII:**

### **Da Prestação de Contas**

**Art. 22** A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, com as seguintes exigências:

I - Preenchimento integral de todas as abas do SIFF, contida toda documentação exigida, para que se considere finalizado o Relatório de Gestão Físico-Financeiro do Município;

II- A devida aprovação do CMDCA, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada;

§1º Os prazos para preenchimento do SIFF devem ser cumpridos para que se considere a efetiva apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira pelo município;

§2º Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do FIA.

§3º Abrem-se períodos de preenchimento da prestação de contas no SIFF duas vezes por ano, para contemplar o período de execução a cada seis meses, conforme art.21, da Lei Estadual 19.173/2019.

**Art. 23** Nos casos em que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, aprovar parcialmente ou com ressalvas o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o município deverá apresentar justificativa sobre o caso e indicar como as ressalvas serão resolvidas.

**Art. 24** A omissão na apresentação da prestação de contas parcial e/ou final suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao FIA, que somente será restabelecido após a apresentação de relatório de gestão físico-financeiro no SIFF, devidamente aprovado pelo CMDCA.

**Art. 25** Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no art.10 e seus parágrafos, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA.

**Parágrafo único.** A devolução será requisitada após análise financeira, por

procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

**Art. 26** O órgão gestor estadual pode solicitar a qualquer tempo extratos da conta corrente e da aplicação financeira para fins de monitoramento e acompanhamento.

**Art. 27** Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR).

**Parágrafo único.** Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao FIA.

### **Capítulo VIII:** **Das Disposições Finais**

**Art. 28** Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, após o período de adesão, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no CMDCA, com publicação de resolução, no primeiro trimestre de cada ano. A alteração deve respeitar a finalidade e os objetivos propostos nesta deliberação.

**Parágrafo único:** o município deve solicitar à SEJUF abertura do SIFF para realizar as alterações no respectivo sistema, anexando cópia de Resolução publicada aprovando as alterações, bem como, ofício justificando a necessidade de modificação do Plano de Ação.



**Art. 29** Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 30** A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### Relação dos municípios

<b>Município</b>	<b>Porte Populacional</b>
Curitiba	Metrópole
Londrina	Grande Porte II
Maringá	Grande Porte II
Ponta Grossa	Grande Porte II
São José dos Pinhais	Grande Porte II
Cascavel	Grande Porte II
Almirante Tamandaré	Grande Porte I
Apucarana	Grande Porte I
Arapongas	Grande Porte I
Araucária	Grande Porte I
Campo Largo	Grande Porte I
Colombo	Grande Porte I
Foz do Iguaçu	Grande Porte I
Guarapuava	Grande Porte I
Paranaguá	Grande Porte I
Pinhais	Grande Porte I
Toledo	Grande Porte I
Umuarama	Grande Porte I
Cambé	Médio Porte
Campo Mourão	Médio Porte
Castro	Médio Porte
Cianorte	Médio Porte
Fazenda Rio Grande	Médio Porte
Francisco Beltrão	Médio Porte
Irati	Médio Porte
Paranavaí	Médio Porte
Pato Branco	Médio Porte
Piraquara	Médio Porte
Rolândia	Médio Porte

Sarandi	Médio Porte
Telêmaco Borba	Médio Porte
União da Vitória	Médio Porte
Altônia	Pequeno Porte 2
Andirá	Pequeno Porte 2
Arapoti	Pequeno Porte 2
Assis Chateaubriand	Pequeno Porte 2
Astorga	Pequeno Porte 2
Bandeirantes	Pequeno Porte 2
Cambará	Pequeno Porte 2
Campina Grande do Sul	Pequeno Porte 2
Campo Magro	Pequeno Porte 2
Colorado	Pequeno Porte 2
Cornélio Procópio	Pequeno Porte 2
Coronel Vivida	Pequeno Porte 2
Cruzeiro do Oeste	Pequeno Porte 2
Dois Vizinhos	Pequeno Porte 2
Goioerê	Pequeno Porte 2
Guaíra	Pequeno Porte 2
Guaratuba	Pequeno Porte 2
Ibaiti	Pequeno Porte 2
Ibiporã	Pequeno Porte 2
Imbituva	Pequeno Porte 2
Itaperuçu	Pequeno Porte 2
Ivaiporã	Pequeno Porte 2
Jacarezinho	Pequeno Porte 2
Jaguariaíva	Pequeno Porte 2
Jandaia do Sul	Pequeno Porte 2
Lapa	Pequeno Porte 2
Laranjeiras do Sul	Pequeno Porte 2
Loanda	Pequeno Porte 2
Mandaguari	Pequeno Porte 2
Mandirituba	Pequeno Porte 2
Marechal Cândido Rondon	Pequeno Porte 2

Marialva	Pequeno Porte 2
Matinhos	Pequeno Porte 2
Medianeira	Pequeno Porte 2
Nova Esperança	Pequeno Porte 2
Ortigueira	Pequeno Porte 2
Paiçandu	Pequeno Porte 2
Palmas	Pequeno Porte 2
Palmeira	Pequeno Porte 2
Palotina	Pequeno Porte 2
Pinhão	Pequeno Porte 2
Piraí do Sul	Pequeno Porte 2
Pitanga	Pequeno Porte 2
Pontal do Paraná	Pequeno Porte 2
Prudentópolis	Pequeno Porte 2
Quedas do Iguaçu	Pequeno Porte 2
Reserva	Pequeno Porte 2
Rio Branco do Sul	Pequeno Porte 2
Rio Negro	Pequeno Porte 2
Santa Helena	Pequeno Porte 2
Santa Terezinha de Itaipu	Pequeno Porte 2
Santo Antônio da Platina	Pequeno Porte 2
São Mateus do Sul	Pequeno Porte 2
São Miguel do Iguaçu	Pequeno Porte 2
Ubiratã	Pequeno Porte 2



**PUBLIQUE-SE**

Curitiba, 28 de abril de 2021.

José Wilson de Souza  
**Presidente do Conselho Estadual dos  
Direitos da Criança e do Adolescente**